

REGIMENTO

DA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA



Aprovado na sessão da Assembleia Municipal de 26 de Fevereiro de 2010



ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DA CONSTITUIÇÃO, DA COMPETÊNCIA, DOS MANDATOS E DOS MEMBROS	4
Artigo 1º	4
NATUREZA	4
Artigo 2º	4
DA CONVOCATÓRIA	4
Artigo 3º	4
DA INSTALAÇÃO	4
Artigo 4º	4
DA MESA	4
Artigo 5º	5
DO MANDATO	5
Artigo 6º	5
AUSÊNCIA INFERIOR A TRINTA DIAS	5
Artigo 7º	5
SUSPENSÃO DE MANDATO	5
Artigo 8º	5
DA RENÚNCIA	5
Artigo 9º	6
PERDA DE MANDATO	6
Artigo 10º	6
DA DECISÃO DE PERDA DE MANDATO	6
Artigo 11º	6
PRÉENCHIMENTO DE VAGAS	6
Artigo 12º	7
COMPETÊNCIAS	7
Artigo 13º	9
DA COMPETÊNCIA DA MESA	9
Artigo 14º	9
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA AM	9
Artigo 15º	10
DA COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS	10
Artigo 16º	10
DOS PODERES DOS MEMBROS DA AM	10
Artigo 17º	10
DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA AM	10
Artigo 18º	11
DOS DEVERES DOS MEMBROS DA AM	11
Artigo 19º	11
DOS GRUPOS MUNICIPAIS	11
Artigo 20º	12
PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA NA AM	12
CAPÍTULO II	12
DAS SESSÕES	12
Artigo 21º	12
SESSÕES ORDINÁRIAS	12
Artigo 22º	12
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	12
Artigo 23º	13
PARTICIPAÇÃO DE ELEITORES	13
Artigo 24º	13
DA CONVOCAÇÃO	13
Artigo 25º	13
DO LOCAL E FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES	13
Artigo 26º	13
DO PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA	13
Artigo 27º	14
DO PERÍODO DA ORDEM DO DIA	14
Artigo 28º	14
DO USO DA PALAVRA	14
Artigo 29º	15
DOS REQUERIMENTOS, PERGUNTAS E INVOCÇÕES DO REGIMENTO	15
Artigo 30º	15
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	15
Artigo 31º	15
DA PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO	15
Artigo 32º	15



DAS VOTAÇÕES	15
Artigo 33º.....	16
DAS ACTAS.....	16

CAPÍTULO III **16**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	16
Artigo 34º.....	16
ASSUNTOS URGENTES	16
Artigo 35º.....	16
DA PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES	16
Artigo 36º.....	16
DA DIVULGAÇÃO	16
Artigo 37º.....	17
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO.....	17
Artigo 38º.....	17
ALTERAÇÕES	17
Artigo 39º.....	17
DA ENTRADA EM VIGOR.....	17



CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DA COMPETÊNCIA, DOS MANDATOS E DOS MEMBROS

Artigo 1º

NATUREZA

A assembleia municipal, a seguir identificada pela sigla AM, é o órgão deliberativo do município, sendo constituído por vinte e dois membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e por vinte e um presidentes de juntas de freguesia.

Artigo 2º

DA CONVOCATÓRIA

1. Compete ao presidente da AM cessante convocar os eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
2. A convocatória é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por edital e carta com aviso de recepção ou protocolo.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a AM efectuar a convocação, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 3º

DA INSTALAÇÃO

1. O presidente da AM cessante, ou na sua falta, de entre os presentes, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, procederá à instalação da AM no prazo máximo de vinte dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. No acto da instalação, quem presidir verificará a legitimidade e a identidade dos eleitos, designando, de entre os presentes, quem redigirá a acta avulsa da ocorrência, que será assinada pelo presidente e pelos eleitos.
3. Nas sessões da AM participarão os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias das freguesias, mesmo que estas ainda não estejam instaladas.
4. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, ou na sua ausência ao cidadão mais bem posicionado na mesma lista, presidir, até à eleição do presidente da mesa, à primeira reunião de funcionamento da AM, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição da mesa.
5. A eleição da mesa far-se-á por listas.
6. Terminada a votação para a mesa, e verificando-se empate, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente nominal.
7. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava mais bem posicionado nas listas que os concorrentes integraram para a eleição da AM, preferindo sucessivamente a mais votada.
8. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.
9. Enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 4º

DA MESA

1. A mesa, composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário, é eleita por escrutínio secreto, pela AM, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da AM.



3. O presidente da mesa, que é o presidente da AM, será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
4. Na ausência de todos, ou da maioria os membros da mesa, a AM elegerá, por voto secreto, uma mesa 'ad hoc' para presidir a essa sessão.

Artigo 5º

DO MANDATO

O mandato dos membros da assembleia é de 4 anos, inicia-se com a instalação e cessa com igual sessão posterior a eleições subseqüentes, sem prejuízo da cessação por outros motivos previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 6º

AUSÊNCIA INFERIOR A TRINTA DIAS

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até trinta dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 11º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 7º

SUSPENSÃO DE MANDATO

1. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação. Entre outros são motivos de suspensão os seguintes:
 - a. doença comprovada;
 - b. exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c. afastamento temporário da área da autarquia por período superior a trinta dias.
2. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse trezentos e sessenta e cinco dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
3. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
4. Durante o seu impedimento, os membros da AM directamente eleitos serão substituídos nos termos do disposto no artigo 11º.

Artigo 8º

DA RENÚNCIA

1. Os membros da AM gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.
2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da mesa, consoante o caso.
3. O renunciante é substituído nos termos do artigo 11º.
4. A falta do eleito ao acto de instalação da AM, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale à renúncia, de pleno direito.
5. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nos seus exactos termos, à falta do substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
6. A apreciação e decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à própria AM, devendo ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.
7. Se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da AM e estiver presente o respectivo substituto, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição opera-se de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.



Artigo 9º

PERDA DE MANDATO

1. Perdem o mandato os membros da AM que:
2. -Sem motivo justificado não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - a. Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de inelegibilidade já existente e ainda subsistente, mas não detectados previamente à eleição;
 - b. Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram eleitos.
 - c. Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.
3. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial própria ou para outrem.
4. Constitui, ainda, causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, de factos referidos na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10º

DA DECISÃO DE PERDA DE MANDATO

1. A decisão de perda de mandato dos membros e dissolução da AM são da competência do tribunal administrativo de círculo.
2. As acções para perda de mandato são interpostas pelo ministério público, por qualquer dos membros da AM e por quem tenha interesse directo em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
3. A verificação dos requisitos de perda de mandato cabe à AM, a requerimento da mesa ou de qualquer membro.

Artigo 11º

PREENCHIMENTO DE VAGAS

1. As vagas ocorridas na AM, e respeitantes a membros eleitos directamente, são preenchidas pelo cidadão directamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual haja sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. A convocação do membro substituto, nos termos do número anterior, compete ao presidente da mesa e deverá ter lugar no período que medeia entre a autorização e a realização de uma nova sessão da AM.
3. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do nº 1, se torne impossível o preenchimento da vaga por candidato proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
4. O presidente da junta de freguesia é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo substituto legal por ele designado.
5. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no nº 1 e nº 3, e desde que não esteja em efectividade de funções, a maioria do número legal dos membros da AM, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de trinta dias, novas eleições, salvo se essa situação se verificar nos seis meses anteriores ao termo do mandato ou nos seis meses imediatamente a seguir às eleições gerais.
6. As eleições realizam-se no prazo de quarenta a sessenta dias e a nova AM completa o mandato da anterior.



Artigo 12º
COMPETÊNCIAS

1. Compete à AM:
 - a. Eleger por voto secreto, o presidente e os dois secretários;
 - b. elaborar e aprovar o regimento;
 - c. acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - d. acompanhar, com base na informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
 - e. apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município e da sua situação financeira, que deve ser enviada com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste na respectiva ordem do dia ao presidente da mesa da AM;
 - f. solicitar e receber, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e em qualquer momento;
 - g. aprovar referendos locais, sob proposta quer dos membros da AM, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei.
 - h. apreciar a recusa, por acção ou omissão de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem á realização de acções de acompanhamento e fiscalização.
 - i. conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre actividade dos órgãos e serviços municipais.
 - j. deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
 - k. votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida por ela ou por qualquer dos seus membros.
 - l. discutir, a pedido de qualquer dos titulares o direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m. elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
 - n. tomar posição perante os órgãos de poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
 - o. deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - p. pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução de interesse próprio da autarquia;
 - q. exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Compete à AM, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:
 - a. Aprovar posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
 - b. aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c. apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d. aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e. estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f. fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
 - g. pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;



- h. deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
 - i. autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
 - j. determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - k. municipalizar os serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
 - l. autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
 - m. aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
 - n. aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
 - o. aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
 - p. autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
 - q. fixar o dia feriado anual do município;
 - r. autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas Juntas de Freguesia;
 - s. estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. É ainda da competência da AM, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:
- a. aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b. aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da AM, sob proposta da câmara municipal:
- a. Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
 - b. deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
 - c. deliberar sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, de acordo com a lei;
 - d. autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e. autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.
5. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática, dos actos da câmara municipal.



6. A proposta apresentada pela câmara municipal referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela AM e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela AM, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
7. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.
8. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da AM têm de ser aprovadas por este órgão.

Artigo 13º

DA COMPETÊNCIA DA MESA

1. Compete à mesa:
 - a. Elaborar o projecto de regimento da AM ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b. deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c. elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d. admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da AM, verificando a sua conformidade com a lei;
 - e. encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da AM, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - f. assegurar a redacção final das deliberações;
 - g. realizar as acções de que seja incumbida pela AM no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º;
 - h. encaminhar para a AM as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i. requerer ao órgão executivo a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da AM bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - j. proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da AM;
 - k. comunicar à AM a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
 - l. comunicar à AM as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m. dar conhecimento à AM do expediente relativo aos assuntos relevantes
 - n. exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela AM.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da mesa da AM cabe recurso para o plenário.

Artigo 14º

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA AM

1. Compete ao presidente da AM:
 - a. representar a AM, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b. convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c. abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d. dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e. assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f. suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;



- g. integrar o Conselho Municipal de Segurança;
- h. comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da AM;
- i. comunicar ao representante do ministério público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da AM, para os efeitos legais.
- j. exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela AM.
- k. integrar o Conselho Municipal de Educação;
- l. integrar a Assembleia Geral da Comunidade Intermunicipal;
- m. integrar a Comissão Municipal da Defesa da Floresta contra incêndios.

Artigo 15º

DA COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da AM, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 16º

DOS PODERES DOS MEMBROS DA AM

1. Constituem poderes dos membros da AM:
 - a. apresentar projectos propostas e moções;
 - b. requerer, nos prazos devidos, a discussão dos actos da câmara;
 - c. apresentar moções de censura à câmara;
 - d. fazer perguntas à câmara sobre assuntos de interesse concelhio e propor inquéritos;
 - e. propor candidaturas para a mesa da AM ou comissões;
 - f. propor a aprovação ou rejeição dos planos de actividades, dos orçamentos, dos relatórios e contas de gerência da câmara;
 - g. apresentar reclamações, recursos, protestos e contra protestos;
 - h. propor alterações ao regimento;
 - i. fazer declarações de voto;
 - j. eleger e ser eleito para a mesa da AM, comissões e grupos;
 - k. participar, votar e usar da palavra, nos termos do regimento.

Artigo 17º

DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA AM

1. Os membros da AM são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões de AM, de órgãos a que pertençam por inerência, ou em actos oficiais a que devam comparecer, sem prejuízo de qualquer direito ou regalia, quando os respectivos horários se sobrepuserem.
2. Os membros da AM, no exercício das suas funções, têm direito:
 - a. a senhas de presença;
 - b. a ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c. a livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado;
 - d. a cartão especial de identificação;
 - e. a protecção em caso de acidente;
 - f. a solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses do município;
 - g. à protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
 - h. a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
 - i. a requerer fotocópias de discursos, requerimentos, declarações de voto e propostas, prestados e apresentados nas sessões ou reuniões por quaisquer elementos.



Artigo 18º

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA AM

1. Constituem deveres dos membros da AM:
 - a. participar nas sessões ou reuniões e nas das comissões a que pertençam, solicitados que sejam pelos respectivos presidentes;
 - b. desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos;
 - c. respeitar a dignidade da AM e dos seus membros;
 - d. acatar a ordem e disciplina fixadas no regimento, bem como respeitar a autoridade de que está investido o presidente da mesa;
 - e. contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da assembleia e, em geral, para a observância da Constituição Portuguesa, das leis e dos regulamentos;
 - f. justificar, por escrito, a falta de comparência a qualquer sessão ou reunião, dentro do prazo de cinco dias.
2. Serão motivos suficientes para justificação de falta, entre outros, os seguintes:
 - a. doença;
 - b. morte de parente ou afim até 2º grau;
 - c. doença súbita de membro do agregado familiar; e
 - d. serviço inadiável.
3. No exercício das suas funções, em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos, os membros da AM estão vinculados aos seguintes princípios:
 - a. observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
 - b. cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, no âmbito das suas competências;
 - c. actuar com justiça e imparcialidade.
4. Em matéria de prossecução do interesse público:
 - a. salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da autarquia;
 - b. respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
 - c. não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
 - d. não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção em idênticas condições o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - e. não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
 - f. não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 19º

DOS GRUPOS MUNICIPAIS

1. Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da AM, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da AM.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da AM e exercem o mandato como independentes.



5. Qualquer grupo municipal pode solicitar a suspensão da sessão, pelo período máximo de dez minutos, para reunião do grupo.

Artigo 20º

PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA NA AM

1. A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da AM pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da AM, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara municipal ou do seu substituto legal.
4. Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
5. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Artigo 21º

SESSÕES ORDINÁRIAS

1. A AM tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.
2. A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 22º

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. O presidente da AM convoca extraordinariamente a AM, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a. do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
 - b. de um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c. de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a AM, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.
2. O presidente da AM, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da AM não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.



Artigo 23º

PARTICIPAÇÃO DE ELEITORES

1. Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela AM se esta assim o deliberar.
3. Os representantes a que se refere o n.º 1 dispõem, globalmente, de vinte minutos para apresentarem a posição que defendem os seus representados, no início da discussão e de dez minutos para apresentação de conclusões, no final, antes da votação, havendo-a.

Artigo 24º

DA CONVOCAÇÃO

1. As sessões da AM serão convocadas pelo presidente da mesa ou seu substituto, por meio de carta com aviso de recepção ou protocolo, dirigida aos membros com a antecedência mínima de oito dias, salvo em casos excepcionais em que aquele prazo pode ser diminuído.
2. Com a carta referida no número anterior, será remetida cópia da ordem de trabalhos.
3. O presidente da AM elaborará um edital contendo a *ordem de trabalhos* dia, hora e local da sessão, que será afixado nos locais públicos do costume, com a antecedência mínima de dois dias úteis. Mesmo nos casos excepcionais, a publicação do edital é obrigatória, ressalvando os prazos.
4. Nas sessões extraordinárias só pode deliberar-se sobre as matérias para que a AM haja sido expressamente convocada.

Artigo 25º

DO LOCAL E FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES

1. As reuniões da AM decorrem na sua sede ou em qualquer outro local indicado pelo presidente da mesa, desde que adequado às características de uma sessão pública.
2. A AM só poderá funcionar à hora designada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros (22).
3. O presidente adiará, por falta de *quorum*, o início da reunião, concedendo uma mora de 30 minutos, findos os quais considerará o adiamento definitivo, sendo marcada nova reunião pela mesa.
4. Nas reuniões não efectuadas, por falta de *quorum*, haverá lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração da acta.
5. Os membros da AM, bem como o presidente da câmara municipal e/ou seu substituto e os vereadores, tomam lugar na sala de acordo com o deliberado no plenário.

Artigo 26º

DO PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1. O período de antes da ordem do dia é nomeadamente destinado:
 - a. À discussão e votação da acta da sessão anterior;
 - b. à leitura, pela mesa, do expediente, bem como dos anúncios que o regimento impuser;
 - c. à apresentação de assuntos relevantes para o município e à emissão de votos e moções.
 - d. à apresentação de intervenções políticas pelos grupos municipais.
2. Os membros que pretendam apresentar documentos referidos na alínea c) do número anterior devem comunicar à mesa a sua intenção.
3. O membro subscritor da proposta, voto ou moção pode usar da palavra para a sua apresentação e um membro de cada grupo municipal pode usar da palavra pelo período máximo de três minutos, procedendo-se de seguida à votação.
4. A duração máxima do período de antes da ordem do dia, não entrando na contagem dos tempos consagrados às matérias constantes das alíneas a) e b) do n.º1 do presente artigo, é de sessenta minutos, repartidos do seguinte modo:
 - a. trinta minutos para as matérias constantes da alínea c) do n.º 1 do presente artigo;



- b. trinta minutos para as matérias constantes da alínea d) do nº 1 do presente artigo.
5. Ao presidente da mesa compete distribuir o tempo consagrado na alínea b) do número anterior, pelos grupos municipais, pelos membros de cada um dos grupos municipais e pelos membros que exerçam o mandato como independentes.
 6. De modo a assegurar a participação de todos os grupos municipais e dos restantes membros compete igualmente ao presidente da mesa admitir e colocar à discussão os documentos referidos na alínea c) do nº 1 do presente artigo, de forma alternada por cada grupo municipal em função da ordem de entrada.
 7. Seriar os documentos referidos, independentemente da ordem da sua apresentação à mesa.
 8. Ao presidente da mesa compete distribuir o tempo consagrado na alínea c) do número anterior, pelos grupos municipais.

Artigo 27º

DO PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1. A AM só pode deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições que lhe são cometidas.
2. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
3. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a. cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b. oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
4. O primeiro ponto da ordem do dia das sessões ordinárias será sempre a apreciação da informação do presidente da câmara municipal sobre a actividade do município, integrando, de igual modo, as interpelações orais ao presidente da câmara municipal.
5. A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.
6. O debate de cada ponto da 'ordem de trabalhos' terá um tempo global máximo de 90 minutos.

Artigo 28º

DO USO DA PALAVRA

1. No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao presidente e à AM.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento nem entabular diálogo.
3. Não serão consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou manifestações análogas.
4. O orador é advertido pelo presidente da mesa quando se desviar do assunto em discussão, ou quando o discurso se tornar injurioso ou ofensivo, podendo o presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
5. Os membros da mesa que pretenderem usar da palavra fá-lo-ão em termos de igualdade aos restantes membros da AM, inscrevendo-se para usarem desse direito .
6. Cada membro da AM disporá de um tempo de intervenção definido proporcionalmente quer ao tempo previsto para cada ponto da ordem de trabalhos, quer à representatividade do seu grupo municipal.
7. O autor de qualquer proposta terá direito a duas intervenções, uma para a sua apresentação e outra, no final do debate, para a sua defesa.
8. Antes de qualquer votação, o presidente da mesa lerá todas as propostas presentes e sujeitas a votação.



Artigo 29º

DOS REQUERIMENTOS, PERGUNTAS E INVOCAÇÕES DO REGIMENTO

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou ao funcionamento da sessão. Os requerimentos serão votados sem discussão, depois de admitidos.
2. As perguntas e pedidos de esclarecimento feitos à mesa não carecem de justificação, nem serão discutidos.
3. Qualquer membro da AM pode, em qualquer altura, pedir a palavra para invocar o regimento, declarando essa invocação, sem o que não lhe será concedida autorização para falar.
4. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas serão formulados sinteticamente; o esclarecimento só será permitido se respeitar à matéria versada pelo orador que acaba de intervir.
5. O esclarecimento, incluindo pergunta e resposta, não poderá exceder três minutos.

Artigo 30º

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

1. O período de funcionamento das sessões não poderá, em caso algum, ultrapassar as vinte e quatro horas do mesmo dia, devendo, no entanto, e se necessário, prosseguir no dia imediato, em hora a estabelecer pela AM.
2. As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da mesa, para os seguintes casos.
 - a. nos casos previstos no n.º 5 do artigo 19º;
 - b. intervalos;
 - c. restabelecimento da ordem na sala;
 - d. falta de *quorum*;
3. As sessões não poderão exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária.
4. A AM pode deliberar prolongar até ao dobro as durações referidas no n.º 3.

Artigo 31º

DA PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO

1. As sessões da AM são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir, até ao limite de capacidade da sala.
2. Na sala de sessões haverá lugares para o público, demarcados dos que são destinados aos membros da assembleia e aos vereadores.
3. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, interromper os trabalhos das sessões e reuniões ou perturbar a ordem.
4. Encerrada a ordem de trabalhos, a mesa fixará um período, com a duração máxima de 30 minutos, podendo ser prorrogado por igual período por deliberação da AM, destinado a intervenções do público.
5. Os pedidos de esclarecimento do público são sempre dirigidos à mesa e nunca em especial a qualquer membro da AM, grupo municipal ou câmara.

Artigo 32º

DAS VOTAÇÕES

1. A votação será de braço no ar, salvo se a AM entender que os interesses em causa serão melhor defendidos pelo recurso ao voto secreto.
2. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.



3. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos válidos, desde que exista *quorum*. Cada membro tem direito a um voto.
4. Quando numa votação se verificar um empate, o presidente da mesa exercerá o voto de qualidade.
5. Serão admitidas declarações de voto orais, que não poderão exceder 3 minutos, ou escritas:
 - a. as declarações escritas serão entregues à mesa que as mandará inserir na acta, após a sua leitura;
 - b. só poderá haver uma declaração de voto por cada membro.
6. Só no final de todas as votações de uma sessão será entregue a cada membro a respectiva senha de presença.

Artigo 33º
DAS ACTAS

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. Das actas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As actas são lavradas, sempre que possível, por um funcionário da autarquia designado para o efeito (*ou pelos secretários da mesa*) e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 34º
ASSUNTOS URGENTES

1. Nas sessões ordinárias, a câmara municipal pelo presidente ou seu substituto, poderá solicitar, durante o espaço reservado ao período de antes da ordem do dia, a inclusão de qualquer assunto urgente na ordem de trabalhos.
2. Após intervenção do presidente da câmara municipal ou do seu substituto a mesa colocará á votação a petição a que se refere o nº 1.
3. A deliberação a que se refere o nº 2 exige maioria de dois terços do número legal dos seus membros.

Artigo 35º
DA PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1. Após cada sessão, será lavrado um edital pela mesa da AM, do qual constará a indicação de todas as deliberações, que será afixado nos locais públicos do costume.
2. Desse edital dar-se-á cópia à câmara municipal, aos vereadores, às juntas das freguesias, aos grupos municipais e membros independentes.

Artigo 36º
DA DIVULGAÇÃO

1. Após aprovação, a mesa entregará cópia deste regimento a cada membro da AM e da câmara municipal.
2. Será também entregue cópia do regimento a cada novo membro, logo que adquira essa qualidade.



Artigo 37º

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

1. Compete à mesa, com recurso para a AM, interpretar o presente regimento.
2. Nos casos omissos rege a lei geral quanto ao regime jurídico da tutela administrativa, nomeadamente a lei das autarquias locais.

Artigo 38º

ALTERAÇÕES

1. A alteração do presente regimento pode ser solicitada por iniciativa de, pelo menos, um terço dos membros da AM em exercício.
2. Eventuais alterações ao regimento terão de merecer aprovação da maioria absoluta dos membros da AM em exercício.

Artigo 39º

DA ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor logo após a sua aprovação e será válido até ser substituído.